



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de ITAITUBA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, consoante autorização do(a) Sr(a). VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, na qualidade de ordenador (a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a **Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços continuados, técnicos e profissionais, na recuperação e revisão de receita pública.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal citado adiante.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O presente processo administrativo tem por objeto a **Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços continuados, técnicos e profissionais, na recuperação e revisão de receita pública**, atendendo à demanda extremamente técnica dos serviços públicos, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

A escolha se deu em razão do grau elevado de confiança depositada por este órgão, por se tratar de serviços exclusivos e que exigem alto grau de confiabilidade. A contratação do presente objeto justifica-se pela



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba



obrigatoriedade de desenvolver as atividades junto à Prefeitura Municipal de Itaituba-PA.

A contratação dos referidos serviços advocatícios atuará representando na Advocacia administrativa, previdenciária, trabalhista, tributária penal, relacionados à Prefeitura de Itaituba, bem como, débitos em consolidação que existem ainda em processos pendentes de análise para contestação no âmbito administrativo da Receita Federal, que deverão ser apresentados e embargados pelo Município.

Assim, a empresa Fátima Farias Sociedade Individual de Advocacia apresentou o projeto proposta, onde enfatizou que, embora tenha atribuição constitucional e legalmente reconhecida para administrar e efetivar os repasses cabíveis dos repasses do FPM, os percentuais individuais de participação dos municípios são calculados anualmente pelo TCU e por ele publicados em Decisão Normativa no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício.

O cálculo é feito com base em informações prestadas ao TCU até o dia 31 de outubro de cada ano pelo IBGE, informações estas compostas da população de cada município e da *renda per capita* de cada estado.

Acontece que os requeridos não efetuam o valor devidamente corrigido nos moldes da lei, deixando de aplicar a correção. Desta forma, o município deixa de receber uma quantia bem superior, capaz de sanar seu déficit com a sociedade.

Com isso, faz-se necessária a instauração de processo judicial visando forçar a UNIÃO/IBGE a cumprir fielmente os preceitos contidos nos aludidos dispositivos legais, diante de vários precedentes da jurisprudência.

Nesse sentido, a empresa **Fátima Farias Sociedade Individual de Advocacia** propôs-se a contratação de seu escritório para que atue na defesa dos direitos e dos interesses do Município de Itaituba para que, em processo judicial movido contra os entes acima, intente a recuperação de valores que não foram corrigidos conforme a população local, deixando os índices abaixo, conseqüentemente, recebendo a menor.



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**RAZÕES DA ESCOLHA**

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade da **Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços continuados, técnicos e profissionais, na recuperação e revisão de receita pública**, através da contratação dos serviços realizados pela **FÁTIMA FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

A prestação de serviços continuados, técnicos e profissionais, na recuperação e revisão de receita pública exige especial esmero jurídico, além de extraordinária apuração técnico-pericial no que respeita à apuração dos valores que deixaram de ser repassados aos municípios.

Uma vez contratado pelo município, contratação que se processará por notória especialização, o escritório elaborará petição inicial, a instruirá com todos os documentos necessários e instaurará com todos os documentos necessários e instaurará o processo em Brasília/DF, com pedido de liminar, para que, imediatamente, a demanda seja forçada a dar início aos pagamentos, de forma correta.

Os trabalhos do escritório seguem com o cumprimento de todos os atos processuais pertinentes e cabíveis até decisão final do processo, sempre envidando todos os esforços no sentido de demonstrar ao Poder Judiciário a ilegalidade dos cálculos perpetrados pela requerida em relação à falta de correção aos índices aplicados aos municípios e equívoco na interpretação da Lei, uma vez que existe jurisprudência sobre o assunto.

A empresa **FÁTIMA FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** apresentou, em sua documentação, contratos de prestação de serviços junto à outras prefeituras, bem como, atestados de capacidade técnica.

Desta forma, nos termos do art. 25, II, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **a licitação é inexigível**.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**





ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**



A definição da escolha do preço ofertado, foi em decorrência da constatação dos valores praticados no mercado, sendo definido pelo serviço exclusivo.

Face ao exposto, para a prestação dos serviços a contratação pretendida deve ser realizada com a **FÁTIMA FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 45.007.133/0001-28**, cuja proposta de pagamento de honorários advocatícios será da seguinte forma:

1. 15% (quinze por cento) do proveito patrimonial alcançado pelo município com a propositura da ação, pelo prazo de 12 (doze) meses;
2. Na hipótese de ser deferida a tutela de urgência que deverá ser pleiteada liminarmente, com o início dos pagamentos dos índices corrigidos do FPM que lhe são devidos, a contratante remunerará a contratada, nos mesmos moldes de pagamento do previsto no "a" que lhe são devidos, pelo prazo de 12 (doze) meses, renováveis até o trânsito em julgado ou até 48 (quarenta e oito) meses, prazo máximo permitido pelo órgão regulador de finanças do município.
3. 4.2. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes, sendo realizado o pagamento após a respectiva homologação em juízo.

Eventuais despesas efetuadas em conexão com os serviços a serem prestados na condução do processo serão suportadas pelo município contratante, podendo eventualmente ser adiantadas pelo escritório para reembolso posterior, apesar de que existe previsão legal de isenção de taxas judiciais.

Por fim, a contratação ora proposta preenche os requisitos previstos na Lei 8.666/93, de modo que pode ser processada, seguindo os trâmites correspondentes, por inexigibilidade de licitação.

ITAITUBA - PA, 27 de outubro de 2023.

  
**RONISON AGUIAR HOLANDA**  
Comissão de Licitação